



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICAÇÃO
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 10840.002237/91-16

Sessão de : 21 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.717

Recurso n.º : 96.486

Recorrente : MAURILIO CANESIN

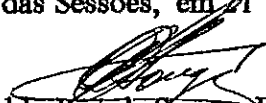
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

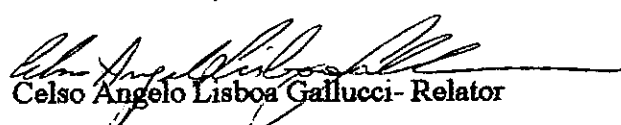
ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA - Não há sujeição passiva da obrigação tributária para quem prova que não mais é proprietário de imóvel rural. **Recurso provido.**

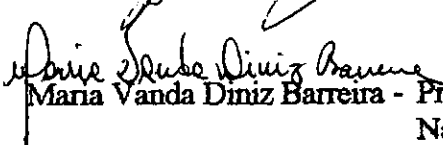
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURILIO CANESIN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Mauro Wasilewski.

HR/eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10840.002237/91-16

Recurso n.º : 96.486

Acórdão n.º: 203-01.717

Recorrente : MAURILIO CANESIN

RELATÓRIO

O Contribuinte em epígrafe impugnou o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 1991, sob a alegação de que o imóvel foi ocupado por terceiros, aproximadamente há quinze anos.

A Impugnação foi instruída com os documentos de fls. 08/13.

A Autoridade de Primeira Instância manteve o lançamento argumentando que:

a) dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o Impugnante não logrou comprovar a venda do imóvel;

b) o Interessado juntou apenas requerimentos dirigidos ao INCRA com a informação de que a referida propriedade foi alienada, sem, contudo, apresentar a certidão atualizada do seu registro, solicitada pelo INCRA (fls. 08/12);

c) o contrato de compromisso de compra e venda do imóvel (fls. 13) que anexou, além de não ter valor probatório, não se refere à transferência de propriedade do imóvel em pauta, isto é, da área de 97,0 ha.

Inconformado, o Contribuinte interpôs o Recurso de fls. 26, arguindo que:

a) a área de 43,56 ha foi vendida para Luciano Gualdi e outros, em 28.01.91, conforme contrato particular anexo (documento n.º 1, fls. 27 e 27v), e a restante de 53,40 ha foi vendida a José Roberto de Simoni, conforme Certidão de Registro de 22.09.93 (documento n.º 02, fls. 28 e 28v);

b) as escrituras foram lavradas através de procurações (documento n.º 03, fls. 29/31), e o procurador e o comprador acharam por bem retardar o registro;

c) os negócios de compra e venda foram realizados em 1981 e 1984, não lhe cabendo mais a responsabilidade pelo pagamento do imposto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10840.002237/91-16

Acórdão n.º: 203-01.717

d) os compradores entraram na posse da terra imediatamente, a eles cabendo a responsabilidade do pagamento dos impostos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10840.002237/91-16

Acórdão n.º: 203-01.717

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O Recorrente junta agora, na fase recursal, as cópias do Contrato de Compromisso de Compra e Venda (fls. 27) e da Certidão do Cartório do Sexto Ofício - Registro Geral de Imóveis do Município de Chapada dos Guimarães e Aripuanã (fls. 28), referentes ao imóvel objeto do lançamento.

Consta na Certidão (fls. 28), registrado sob o n.º 1-11.693, Livro 2-AG, a alienação da área de 43 ha e 5.600 m² para Orlando Gualdi e outros, e sob n.º 1 da matrícula 5.824, Livro 2, da área remanescente de 53,24 ha para João Roberto de Simoni e outros.

Entendo que o Recorrente faz prova de que não é mais proprietário do imóvel, razão pela qual dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI